



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1766189 - RN
(2020/0251172-6)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARANELLO BISTRO LTDA
ADVOGADOS : GUTENBERG NATAL BARBOSA TINOCO - RN002247
MOACIR BEZERRA CRUZ - RN004371
AGRAVADO : RAIMUNDO RONALDO LOPES
ADVOGADOS : EUDES JOSÉ PINHEIRO DA COSTA - RN002800
DIONÍZIO PAULO SILVA JUNIOR - RN003404
GUIOMARA LARYSSA RODRIGUES DA ROCHA - RN010884
LUZIA ANDRESSA FELICIANO DE LIRA - RN009359
KAROLINE GONÇALVES DE SOUSA - RN014887

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. IMÓVEL. LOCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Ao magistrado é permitido formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento. A intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
2. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.
3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, que entendeu incabível a aplicação da exceção do contrato não cumprido, esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1766189 - RN
(2020/0251172-6)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARANELLO BISTRO LTDA
ADVOGADOS : GUTENBERG NATAL BARBOSA TINOCO - RN002247
MOACIR BEZERRA CRUZ - RN004371
AGRAVADO : RAIMUNDO RONALDO LOPES
ADVOGADOS : EUDES JOSÉ PINHEIRO DA COSTA - RN002800
DIONÍZIO PAULO SILVA JUNIOR - RN003404
GUIOMARA LARYSSA RODRIGUES DA ROCHA - RN010884
LUZIA ANDRESSA FELICIANO DE LIRA - RN009359
KAROLINE GONÇALVES DE SOUSA - RN014887

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. IMÓVEL. LOCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Ao magistrado é permitido formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento. A intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
2. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.
3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, que entendeu incabível a aplicação da exceção do contrato não cumprido, esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARANELLO BISTRO LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas:

- (i) não caracterizada a alegada negativa de prestação jurisdicional;
- (ii) ausência de prequestionamento;
- (iii) o alegado cerceamento de defesa foi afastado, e
- (iv) incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ (fls. 1.059/1.063 e-STJ).

Nas presentes razões (fls. 1.067/1.075 e-STJ), a agravante insiste que

houve o cerceamento de defesa em virtude da juntada extemporânea de documentos, sem a devida contraposição, e a ausência de saneamento do feito.

Por fim, postula o afastamento dos óbices das Súmulas n°s 5 e 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A agravante alega a ocorrência de cerceamento de defesa ao argumento da falta de oportunidade de manifestar-se acerca de documentos apresentados pelo requerente/agravado.

O tribunal de origem, no entanto, afastou o cerceamento de defesa com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

In casu, notadamente a petição às fls. 258/260 verifica-se que a parte apelante exerceu seu direito de contraditório/ampla defesa, juntando documentos, o que inclusive foi contra argumentado pelo apelado às fls. 267/271, motivo pelo qual não se verifica qualquer gravame de ordem processual.

Nesta senda, é assegurado ao julgador a prerrogativa de atribuir aos elementos de cognição o valor que entender adequado, na qualidade de destinatário da prova e investigador da verdade dos fatos, inexistindo qualquer critério para a fixação de valor qualitativo aos meios de convicção produzidos" (fl. 795 e-STJ).

Desse modo, sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração esbarra na Súmula n° 7/STJ.

Além disso, não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção de prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. SÚMULA 83 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção da prova oral requerida quando há documentos suficientes para o deslinde da questão controvertida. Cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no AREsp n° 823.344/MT, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador

convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 16/2/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova quando o tribunal de origem considerar substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Rever tal conclusão acarreta a incidência da Súmula nº 7/STJ.

(...)

5. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp nº 1.140.214/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 9/11/2017, DJe 20/11/2017).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. CHOQUE ELÉTRICO. EMBARCAÇÃO ANCORADA EM PÍER DE HOTEL. (...) JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTES. (...)

(...)

4. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta. Rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido acerca da necessidade ou não de dilação probatória, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no recurso especial a teor do enunciado nº 7 da súmula do STJ.

(...)

7. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp nº 978.603/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 7/3/2017).

Superados tais pontos, todas as demais alegações da recorrente buscam modificar a conclusão do julgado alicerçada na interpretação de cláusulas contratuais e no acervo fático-probatório dos autos.

No entanto, entendeu-se não ser possível a aplicação da exceção do contrato não cumprido por parte do locatário/agravante.

Assim, inviável rever os fundamentos adotados por óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.766.189 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0251172-6

Número de Origem:

01002168920148200116 1002168920148200116

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARANELLO BISTRO LTDA

ADVOGADOS : GUTENBERG NATAL BARBOSA TINOCO - RN002247

MOACIR BEZERRA CRUZ - RN004371

AGRAVADO : RAIMUNDO RONALDO LOPES

ADVOGADOS : EUDES JOSÉ PINHEIRO DA COSTA - RN002800

DIONÍZIO PAULO SILVA JUNIOR - RN003404

GUIOMARA LARYSSA RODRIGUES DA ROCHA - RN010884

LUZIA ANDRESSA FELICIANO DE LIRA - RN009359

KAROLINE GONÇALVES DE SOUSA - RN014887

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL - DESPEJO PARA USO PRÓPRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARANELLO BISTRO LTDA

ADVOGADOS : GUTENBERG NATAL BARBOSA TINOCO - RN002247

MOACIR BEZERRA CRUZ - RN004371

AGRAVADO : RAIMUNDO RONALDO LOPES

ADVOGADOS : EUDES JOSÉ PINHEIRO DA COSTA - RN002800

DIONÍZIO PAULO SILVA JUNIOR - RN003404

GUIOMARA LARYSSA RODRIGUES DA ROCHA - RN010884

LUZIA ANDRESSA FELICIANO DE LIRA - RN009359

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2023